

## **Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2020**

**Sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros visando ao acompanhamento e à fiscalização das ações desenvolvidas pelos entes públicos na área da educação mediante a utilização de plataformas digitais, sobretudo quanto ao tratamento e à proteção de dados.**

Considerando que a proteção de dados é um direito fundamental, constitucionalmente assegurado nos parâmetros estabelecidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, julgadas nos dias 06 e 07-05-2020, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;

Considerando as competências dos Tribunais de Contas expressas no artigo 71 da Constituição da República;

Considerando a noticiada utilização de plataformas digitais por parte de diversos Estados e Municípios para a prestação de serviços relacionados à educação a distância e a atividades pedagógicas remotas;

Considerando que o emprego de ferramentas tecnológicas se potencializou diante da pandemia de COVID-19 e da suspensão das atividades educativas presenciais;

Considerando que as mencionadas plataformas também podem ser oferecidas e exploradas por agentes privados;

Considerando o possível manejo e compartilhamento de dados pessoais decorrente do uso da indigitada tecnologia e a sua potencial lesividade à comunidade escolar, composta, sobretudo, por crianças e adolescentes;

Considerando que o Poder Público não é titular dos dados eventualmente utilizados e, portanto, deles não dispõe;

Considerando, por fim, que, na moldura do Estado constitucional democrático, a compreensão de interesse público se amplia, contemplando a tutela dos direitos fundamentais, e, com ela, o primado da dignidade da pessoa humana;

O Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), organismo este que congrega os Tribunais de Contas brasileiros, recomenda que as Cortes de Contas fiscalizem, na respectiva esfera de atuação, a matéria atinente ao uso de plataformas digitais para o desenvolvimento de ações de educação e, com elas, o tratamento dispensado à proteção de dados, para o que sugere o emprego dos seguintes itens de análise quanto à utilização de ferramentas de tecnologia em atividades de ensino remoto adotadas pelos entes públicos:

a) A prestação dos serviços se dá de forma direta? Nesse caso, como são tratados os temas objeto das alíneas b.2 e b.3, adiante?

b) Em ocorrendo a participação de agente privado no fornecimento da tecnologia:

b.1) Como está formalizada essa atividade?

b.2) É possível o uso da tecnologia sem o fornecimento e a disponibilização de dados? Em caso afirmativo, explicitar a razão da solicitação de dados.

b.3) Haverá, de alguma forma, a transferência ou o tratamento de dados dos seus titulares? Em caso positivo:

b.3.1) Quais serão os dados disponibilizados?

b.3.2) Há a disponibilização de dados sensíveis (como, por exemplo, origem racial ou étnica, convicções religiosas ou políticas, questões biométricas e relacionadas à saúde e à vida sexual)?

b.3.3) Os profissionais da educação, pais ou responsáveis e/ou alunos assinaram termos de consentimento a respeito? Caso positivo, verificar o “modelo” do(s) respectivo(s) termo(s).

b.3.4) Os dados disponibilizados são aqueles estritamente necessários para a finalidade estabelecida?

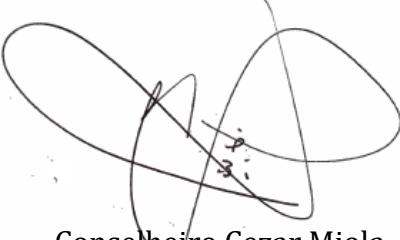
b.3.5) Os dados ficarão localizados no Brasil? Ou podem ser utilizados para treinar inteligência artificial?

b.3.6) Quais as salvaguardas/protocolos de segurança fixados para o tratamento de tais dados, a fim de evitar acessos não autorizados?

b.3.7) Quem delimita a finalidade, o tratamento e a qualidade dos dados coletados? Haverá controle/fiscalização sobre o uso dos dados? Em caso afirmativo, quem o fará será um agente imparcial?

b.3.8) Qual o destino dos dados após o encerramento do uso dessa tecnologia?

Brasília, 6 de julho de 2020.



Conselheiro Cezar Miola,  
Presidente do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa.